



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP 06016-020

SENTENÇA

Processo nº: **1503679-87.2017.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Osasco**
 Executado: **Espólio De: Alvaro Ronca**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Tadeu Picolo Zanoni**

Vistos.

O artigo 75, inciso VII do CPC diz que o espólio é representado pelo inventariante:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente

VII - o espólio, pelo inventariante

Assim, no caso, foi proferido despacho para que a PMO indicasse quem é o inventariante e isso não foi feito. A PMO pede que o espólio seja citado na pessoa que está na posse do imóvel, nos termos dos artigos 613 e 614 do CPC. Dizem eles:

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Ora, tais artigos não autorizam a leitura pretendida pela exequente. A lei não faz presumir que quem está na posse do imóvel é o administrador provisório. A exequente continua sem indicar o inventariante ou, quando muito, o administrador provisório.

A PMO pede a observância do artigo 131, III do CTN, mas este limita-se a dizer que o espólio responde por dívidas. Ora, não se discute isso. A PMO, citando isso, não contrapõe a necessidade, exigida pelo estatuto processual, de que a citação do espólio seja feita na pessoa correta.

A PMO cita também o artigo 40 da LEF. Trata-se de artigo com cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP 06016-020

parágrafos e a PMO não especifica qual trecho específico quer trazer à atenção.

Finalmente, cita, de maneira indevida, a Súmula 558 do STJ. Não é o que se está exigindo aqui, rogando-se leitura atenta de tudo o que aconteceu nos autos até agora.

Vários artigos do Código deixam claro que, não havendo espólio, os herdeiros respondem por suas dívidas ou obrigações. Isso fica claro, por exemplo, pelos artigos 313, parágrafo segundo, incisos I e II, artigo 515, inciso IV, artigo 779, inciso II.

Assim, não indicado o inventariante, nem os nomes dos herdeiros, o feito deve ser extinto por não haver indicação expressa da pessoa ou das pessoas aptas a receberem a citação. Sem citação válida não se formaliza a relação processual.

Cabe lembrar que o Município de Osasco conta com funcionários públicos responsáveis pela fiscalização e cadastro. Verificando que dado contribuinte morreu, há que se diligenciar em busca do inventário e, não sendo este encontrado, pelos herdeiros a fim de que possa haver a correta cobrança. Cabe também intimar os proprietários para que regularizem seus imóveis ao menos junto ao cadastro municipal. Muito cômodo deixar tudo assim, sem indicação, **sem observar as leis**, esperando que tudo se conserte ao final.

Ante o exposto, **julgo extinto** o pedido inicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do NCPC. Não há custas ou sucumbência eis que não houve citação.

P.R.I.

Osasco, 26 de março de 2018.